



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 296/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/02/2014

PROCESSO Nº. 1/4132/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201012538-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA DE MOURA

AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JÚNIOR

MATRICULA: 497582-1-9

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA: 1. OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIA 2. AUTO DE INFRAÇÃO julgado NULO. Amparo legal: artigo 32 da Lei 12.732/97. 3. AUTUADO REVEL 4. RECURSO DE OFÍCIO.**

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *“omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Realizando-se o levantamento econômico-financeiro do contribuinte, constatou-se omissão de receitas nos exercícios de 2005 e 2006, no valor total de R\$78.374,93.”*

Nas informações complementares, o agente fiscal relatou que realizou a análise econômico-financeira do contribuinte, através das planilhas de fiscalização, mediante informações da Dief, e que no período da ação fiscal era microempresa e empresa de pequeno porte. Informou ainda que foi através da DRM- Demonstração do Resultado com Mercadorias, que constatou OMISSÃO DE RECEITAS nos exercícios de 2005 e 2006.



1/3



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Constam anexadas Ordem de Serviço, Termos de Notificação, ARs e Planilhas de Fiscalização.

O contribuinte não ingressou com impugnação, sendo REVEL.

A julgadora de 1ª Instância, após análise das peças processuais, concluiu pela NULIDADE da ação fiscal, visto que a ação fiscal foi realizada em desacordo com as normas estabelecidas. Não foi emitido o termo de notificação para que o contribuinte sanasse a irregularidade encontrada, com o benefício da espontaneidade, visto tratar-se de projeto baixa cadastral.

Em razão disto, a julgadora de 1ª Instância, pela decisão contrária a Fazenda Pública, recorreu de ofício para o Conselho de Recurso Tributário.

O contribuinte foi intimado por Edital para conhecimento do resultado do julgamento singular.

O Parecer exarado pela Consultoria Tributária, ratificado pela outra Procuradoria, também foi no sentido de CONFIRMAR A NULIDADE da ação fiscal, nos termos do julgamento monocrático.

É o relato.

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação referente a OMISSÃO DE RECEITA com a utilização da planilha de fiscalização do ICMS, que apresentou diferença na Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM.

O agente do fisco enquadrou a infração com base no art. 92, &8º da Lei 12.670/96 e penalidade inserta no art.123,III,b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Segundo o relato da fiscalização, feito o levantamento da Conta Mercadoria, mediante Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM, após preenchimento das planilhas de fiscalização, obteve-se o resultado de OMISSÃO DE RECEITAS dos períodos de 2005 e 2006.

Observamos que a Ordem de Serviço nº2010.25309 designou o auditor fiscal a executar Diligência Fiscal Específica, referente a baixa cadastral de Microempresa e EPP, período de 2005 a 30/06/2007.

Constatamos ainda que se encontram anexados ao processo dois termos de notificação que foram encaminhados ao contribuinte por AR. O Termo de Notificação nº2010.20035 teve por finalidade notificar ao contribuinte para proceder ao pagamento do ICMS no valor de R\$32.673,82, correspondente a dívida ativa. O outro Termo de Notificação de nº2010.20037 intimou o contribuinte a recolher o ICMS de R\$80,60, referentes ao recolhimento mensal.

Na planilha de fiscalização, na DRM de 2005, consta omissão de receita tributada, base de cálculo no valor de R\$1.277,38, ICMS R\$63,87, MULTA(30%)R\$383,21. Na DRM 2006, base de cálculo de R\$71.233,67, ICMS R\$3.561,68 e MULTA(30%) R\$21.370,10.

Pela análise do exposto acima, concluímos que por se tratar de Baixa Cadastral, de acordo com o que preceitua a IN 33/93, a fiscalização deveria ter notificado ao contribuinte para espontaneamente sanar as irregularidades encontradas, como por exemplo, solicitar a apresentação de documentos fiscais. As notificações enviadas ao contribuinte não ofereceram a espontaneidade relacionada às omissões de receitas.

A ausência de notificação, dando ao contribuinte oportunidade de sanar as irregularidades encontradas, prejudicou o direito da espontaneidade que tem todos que estejam em processo de baixa cadastral e que é garantido pela já citada Instrução Normativa nº33/93.

Tal procedimento tornou NULA a ação fiscal, conforme estabelece o artigo 32 da Lei 12.732/97, ou de igual teor o artigo 53 do Decreto 25.468/99, que assim dispõe:





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo o resultado de NULIDADE do auto de infração.

**2. DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância e ratificada pelo Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/4132/2010 – Auto de Infração: 1/201012538. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FRANCISCO FERREIRA DE MOURA. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 dias do mês de 03 de 2014.

*P/*  
  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

*PR*  
  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

*pl*  
  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

**Felipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**